



Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

Em 20/09/21
GILLES DA FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 20/09/2021 10:33 - DOMINGOS

AS COMISSÕES DE
CLIZ - CDF - CONTINUA - PROJETO DE LEI Nº
CDF 138/2021

Em 20/09/21 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

**Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019,
que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá
outras providências, conforme especifica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 13.391, de 06 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

...

§ 1º É proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos (NR)

§ 2º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo. (AC)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

I - A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final. (AC)

II - A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final. (AC)

§ 3º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem. (AC)

§ 4º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final. (AC)

...

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É muito comum que, em estabelecimentos que trabalhem com fornecimento de comida, tais como restaurantes, lanchonetes, padarias, hotéis e



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

supermercados, sobrem alimentos que estão preparados, mas não foram consumidos e que logo perderão a validade.

Segundo dados da ABRASEL (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes), em cada restaurante sobram, em média, 5kg de alimentos por dia. Multiplicando-se isso pela quantidade de restaurantes e bares e se chegará a muitas toneladas de alimentos que sobram constantemente.

Geralmente, esses alimentos são simplesmente descartados, ou seja, jogados fora.

Essa é uma triste realidade, considerando que existem muitas pessoas passando fome.

O principal motivo alegado pelos donos dos estabelecimentos é o de que não havia segurança para isso.

As associações de bares, restaurantes, hotéis e similares não recomendavam que seus associados doassem os alimentos excedentes porque se a pessoa que os recebeu e os consumiu eventualmente tivesse alguma indisposição de saúde, o estabelecimento poderia ser processado e condenado a pagar indenização. Além disso, poderia haver implicações criminais.

Desse modo, tais associações sempre defenderam que houvesse uma legislação que definisse, de forma mais clara, o regime de responsabilidade nesses casos.

Em alguns Estados e Municípios, foram editadas leis autorizando que restaurantes e similares fizessem essa doação. No entanto, a insegurança jurídica permanecia, considerando que o tema envolve responsabilidade civil e até direito penal, matérias que são de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). Assim, tais leis estaduais ou municipais não podiam simplesmente isentar ou mesmo abrandar a responsabilidade dos estabelecimentos que adotassem a boa prática da doação.

Dentro deste contexto, foi editada a Lei nº 14.016/2020, que expressamente autoriza a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

A partir da entrada em vigor da Lei 14.016/2020 só haverá responsabilidade civil, administrativa ou penal se o doador ou o intermediário tiverem



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

agido com dolo, ou seja, agido com intenção de causar danos à saúde dos beneficiados com a doação.

A despeito de considerar que a previsão legal foi exacerbada e que ela poderá gerar uma proteção insuficiente às pessoas que recebem as doações, o presente projeto de Lei pretende adequar a legislação municipal e dar visibilidade às mudanças ocorridas com o intuito de encorajar as doações ao Banco de Alimentos de Ponta Grossa, ou mesmo as doações diretas ao beneficiado.

Com o advento da nova lei espera-se que a doação de alimentos seja fomentada, a quantidade de alimentos desperdiçados diminuída e, conseqüentemente, menos pessoas passem fome.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 28 de junho de 2021.

DR/ERICK
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR

DR. ERICK CAMARGO
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 13/07/2021 16:35 - 0000000446

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme específica.

Autor: Vereador DR ERICK CAMARGO

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador DR ERICK CAMARGO submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafo, que *"Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme específica"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

As associações de bares, restaurantes, hotéis e similares não recomendavam que seus associados doassem os alimentos excedentes porque se a pessoa que os recebeu e os consumiu eventualmente tivesse alguma indisposição de saúde, o estabelecimento poderia ser processado e condenado a pagar indenização. Além disso poderia haver implicações criminais.

Desse modo, tais associações sempre defenderam que houvesse uma legislação que definisse de forma mais clara o regime de responsabilidade nesses casos.

(...)

Fernando



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda da Redação em apenso, o qual tem por único objetivo a adequação técnica legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 138/2021, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de julho de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 138/2021 EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à menta e ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado a seguinte redação:

Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que criou o Banco de Alimentos de Ponta Grossa, conforme especifica.

...

Art. 1º - A Lei nº 13.391, de 06 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - ...

...

§ 1º - É proibido a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos do Município de Ponta Grossa. (NR)

§ 2º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo. (AC)

§ 3º - A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final. (AC)

§ 4º - A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final. (AC)

§ 5º - Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final. (AC)

§ 6º - Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem. (AC)

...”



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de julho de 2021.

~~Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente~~

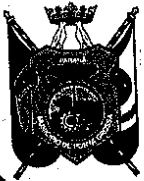
Vereador EDE PIMENTEL
Relator

~~Felipe Passos~~
Vereador FELIPE PASSOS
Membro

~~Leandro Bianco~~
Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

~~Jairton da Farmácia~~
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme especifica.

Autor: Vereador DR ERICK CAMARGO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador DR ERICK CAMARGO submete à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme especifica".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

As associações de bares, restaurantes, hotéis e similares não recomendavam que seus associados doassem os alimentos excedentes porque se a pessoa que os recebeu e os consumiu eventualmente tivesse alguma indisposição de saúde, o estabelecimento poderia ser processado e condenado a pagar indenização. Além disso, poderia haver implicações criminais.

Desse modo, tais associações sempre defenderam que houvesse uma legislação que definisse, de forma mais clara, o regime de responsabilidade nesses casos.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, observada a Emenda de Redação elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 138/2021, observada a Emenda de Redação elaborada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de julho de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador FILIPE CHOCTAI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - AV. VISCONDE DE TAUNAY, 880 - JARDIM SÃO CARLOS - PONTA GROSSA - PR - CEP 84051-000

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme específica.

AUTOR: Vereador DR. ERICK

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK CAMARGO, submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado que "Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme específica."

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade, com Emenda de Redação.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(...)

"A partir da entrada em vigor da Lei (Federal) 14.016/2020 só haverá responsabilidade civil administrativa ou penal se o doador ou o intermediário tiverem agido com dolo, ou seja, agido com intenção de causar danos à saúde dos beneficiados com a doação.

A despeito de considerar que a previsão legal foi exacerbada e que ela poderá gerar uma proteção insuficiente às pessoas que recebem as doações, o presente projeto de Lei pretende adequar a legislação municipal e dar visibilidade às mudanças ocorridas com o intuito de encorajar as doações ao Banco de Alimentos de Ponta Grossa, ou mesmo as doações diretas ao beneficiado."

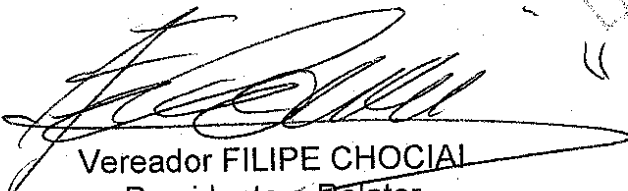
(destaquei)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda de Redação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 138/2021, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 2 de agosto de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 14/09/2021 14:52 - 00000004602

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme específica.

AUTOR: Vereador DR ERICK CAMARGO

RELATOR: Vereador LEO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

O Vereador DR ERICK CAMARGO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 13.391, de 06/03/2019, que cria o Banco de Alimentos de Ponta Grossa e dá outras providências, conforme específica".

Após manifestação da CLJR pela admissibilidade da matéria nos termos da Emenda de Redação anexa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

As associações de bares, restaurantes, hotéis e similares não recomendavam que seus associados doassem os alimentos excedentes porque se a pessoa que os recebeu e os consumiu eventualmente tivesse alguma indisposição de saúde, o estabelecimento poderia ser processado e condenado a pagar indenização. Além disso, poderia haver implicações criminais.

Desse modo, tais associações sempre defenderam que houvesse uma legislação que definisse, de forma mais clara, o regime de responsabilidade nesses casos.


(...)


Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 138/2021, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de julho de 2021.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Membro


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Relator